## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002516-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Paulo Henrique Dagnoni
Requerido: Carlos Eduardo Nassi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Paulo Henrique Dagnoni promoveu AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA DE ALUGUERES e ENCARGOS em face de Carlos Eduardo Nassi dizendo, em síntese, que por contrato escrito locou o imóvel descrito na inicial, com fins residenciais, ao requerido.

Ocorre que a parte deixou de cumprir com as suas obrigações, o que justificaria a procedência.

Citado, o requerido deixou de ofertar contestação.

É o relatório.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide em razão da falta de contestação, e também porque os documentos já acostados permitem a conclusão sobre a lide.

O fato constitutivo do direito da parte autora está devidamente comprovado pela juntada do Contrato de Locação de fls. 07/09.

O fundamento do pedido é a falta de pagamento dos alugueres e demais encargos no prazo legal, além do término do prazo contratual da locação. Não houve requerimento de purgação da mora, sendo tal circunstância suficiente à procedência dos pedidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, o despejo perdeu o objeto diante do informe de fl. 68, indicando a entrega das chaves em 11/07/2016.

Resta assegurado, portanto, o direito da parte requerente em receber as verbas advindas da locação, incluindo os alugueres vencidos e vincendos até a desocupação, devidamente atualizados, por se tratarem de obrigações atribuídas ao requerido, e que foram pactuadas por meio do contrato de locação, bem como de demais verbas pactuadas e que se verificarem devidas.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

- 1) reconhecer a perda de objeto quanto ao despejo;
- 2) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, assegurando à parte requerente o direito a receber os alugueres vencidos e vincendos (até 11/07/2016 desocupação voluntária), além das demais verbas advindas da locação até o marco supra, com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Arcará o réu, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

PIC

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA